# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975356 - SC (2025/0237296-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADOS | : | EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721 |
| | | TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SC023727 |
| | | EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241 |
| | | LAURO JORGE AMORIM - SC058896 |
| AGRAVADO | : | ATIVE TOUR AGENCIA DE TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ quanto ao art. 406 do CC e ao dissídio, incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto ao art. 927, III, do CPC, e negativa de admissibilidade com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito à ação rescisória que busca desconstituir capítulo da sentença da revisional quanto aos critérios de correção monetária e juros moratórios na repetição do indébito, com novo julgamento para aplicar a Selic e ajustar o termo inicial dos juros à citação.

3. O Juízo de primeiro grau determinou repetição simples do eventual indébito, corrigida pelo índice da CGJ e com juros moratórios de 12% ao ano, desde o efetivo pagamento.

Documento eletrônico VDA59410710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: dec5c8b5-8350-482b-a0ab-27a89c4d8a49

4. A Corte de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para aplicar correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, restituir o depósito e impor as custas ao autor, sem honorários por ausência de resistência.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se os juros moratórios nas condenações civis devem seguir a Taxa Selic prevista no art. 406 do CC, insuscetível de cumulação com correção monetária; (iii) saber se deve ser observado o art. 927, III, do CPC, ante orientação vinculante do STJ; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos critérios de correção e juros.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal local examinou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões necessárias, sendo incabível rediscussão em embargos de declaração.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 406 do CC, impondo a aplicação da Taxa Selic como taxa legal de juros moratórios, insuscetível de cumulação com correção monetária, a contar da citação, conforme a tese firmada no Tema n. 1.368, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento:

"1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. O art. 406 do CC, à luz da tese firmada no Tema n. 1.368, impõe a aplicação da Taxa Selic como taxa legal de juros moratórios, insuscetível de cumulação com correção monetária, a contar da citação, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 927, III; CC, art. 406.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA59410710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: dec5c8b5-8350-482b-a0ab-27a89c4d8a49**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59410710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: dec5c8b5-8350-482b-a0ab-27a89c4d8a49**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975356 - SC (2025/0237296-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADOS | : | EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721 |
| | | TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SC023727 |
| | | EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241 |
| | | LAURO JORGE AMORIM - SC058896 |
| AGRAVADO | : | ATIVE TOUR AGENCIA DE TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

## EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ quanto ao art. 406 do CC e ao dissídio, incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto ao art. 927, III, do CPC, e negativa de admissibilidade com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito à ação rescisória que busca desconstituir capítulo da sentença da revisional quanto aos critérios de correção monetária e juros moratórios na repetição do indébito, com novo julgamento para aplicar a Selic e ajustar o termo inicial dos juros à citação.

3. O Juízo de primeiro grau determinou repetição simples do eventual indébito, corrigida pelo índice da CGJ e com juros moratórios de 12% ao ano, desde o efetivo pagamento.

4. A Corte de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para aplicar correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, restituir o depósito e impor as custas ao autor, sem honorários por ausência de resistência.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57947544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01
Código de Controle do Documento: 587cb8dd-2c4f-4f7e-ba2d-8264ea5e1d78

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se os juros moratórios nas condenações civis devem seguir a Taxa Selic prevista no art. 406 do CC, insuscetível de cumulação com correção monetária; (iii) saber se deve ser observado o art. 927, III, do CPC, ante orientação vinculante do STJ; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos critérios de correção e juros.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal local examinou de forma clara, objetiva e fundamentada as questões necessárias, sendo incabível rediscussão em embargos de declaração.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 406 do CC, impondo a aplicação da Taxa Selic como taxa legal de juros moratórios, insuscetível de cumulação com correção monetária, a contar da citação, conforme a tese firmada no Tema n. 1.368, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento:

"1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. O art. 406 do CC, à luz da tese firmada no Tema n. 1.368, impõe a aplicação da Taxa Selic como taxa legal de juros moratórios, insuscetível de cumulação com correção monetária, a contar da citação, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 927, III; CC, art. 406.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices referentes à ausência de violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por óbice das Súmulas n. 83 e 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 406 do Código Civil e dissenso pretoriano, por óbices das

**Documento eletrônico VDA57947544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: 587cb8dd-2c4f-4f7e-ba2d-8264ea5e1d78**

Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto ao art. 927, III, do Código de Processo Civil, e por estar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com negativa de admissibilidade com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 2.832-2.834).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 2.868.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em ação rescisória (fls. 2.538-2.544).

O julgado foi assim ementado (fl. 2.543):

> AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO NO INCISO V DO ART. 966 DO CPC. REVISIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.VIOLAÇÃO MANIFESTA AOS ARTS. 405 E 406 DO CPC. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO NO PONTO. CUSTAS PELO DEMANDANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO.
> "CONSOANTE DISPOSIÇÃO DA PRÓPRIA PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESTE TRIBUNAL, "O ÍNDICE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - ICGJ EQUIVALE AO INPC EM LANÇAMENTOS POSTERIORES A 01/07/1995, INCLUSIVE NOS MESES EM QUE O ÍNDICE (INPC) É NEGATIVO" (DISPONÍVEL EM: HTTPS://ENCR.PW/ZULVN)." (TJSC, AP. CIV. N. 5051833-49.2023.8.24.0930/SC, DES. REL. JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER, 25-6- 2024).
> "OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE A CITAÇÃO EM CASOS DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL." (AR 4.393/GO, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 09/03/2016, DJE 14/04/2016).
> "POR TER APRESENTADO RECURSO DA SENTENÇA, DEFICIENTE QUANTO A MATÉRIA EM FOCO, TEVE QUE DEMANDAR NOVAMENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PARA ALCANÇAR A SUPERAÇÃO DA LACUNA, AGORA, PELA VIA RESCISÓRIA. POR CONSEGUINTE, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, DEVE O AUTOR DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, PORÉM, SEM INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, EM RAZÃO DE A PARTE RÉ NÃO HAVER MANIFESTADO RESISTÊNCIA AO PEDIDO, SENDO QUE SEQUER CONSTITUIU PROCURADOR PARA SUA REPRESENTAÇÃO NESTE PROCESSO." (TJSC, AÇÃO RESCISÓRIA N.

**Documento eletrônico VDA57947544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: 587cb8dd-2c4f-4f7e-ba2d-8264ea5e1d78**

> 4008567- 45.2019.8.24.0000, DE SÃO JOSÉ, REL. LUIZ ZANELATO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 21-11-2019).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.567):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO IMPUGNADO (ART. 1.022 DO CPC). NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.
> ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou pontos essenciais capazes de infirmar a conclusão, indicando omissão quanto à aplicação da Taxa Selic como fator único de juros e correção monetária, obscuridade ao afirmar prevalência do INPC sem considerar precedentes qualificados do STJ, contradição entre a negativa de omissão e a falta de exame específico das teses, e falta de fundamentação adequada ao rejeitar os embargos de declaração (fls. 2.583-2.586);

b) 406 do Código Civil, já que, na repetição de indébito e nas condenações civis posteriores ao Código Civil de 2002, deveriam incidir juros moratórios fixados pela taxa "em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", isto é, a Taxa Selic, insuscetível de cumulação com correção monetária;

c) 927, III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem deixou de observar orientação vinculante firmada em recursos repetitivos do STJ sobre a aplicação da Taxa Selic como taxa legal de juros moratórios, em descompasso com precedentes da Primeira Seção e da Corte Especial.

**Documento eletrônico VDA57947544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: 587cb8dd-2c4f-4f7e-ba2d-8264ea5e1d78**

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a correção monetária deveria seguir o INPC e os juros de mora legais de 1% ao mês, divergiu do entendimento da Primeira Seção e da Corte Especial do STJ de que os juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil correspondem à Taxa Selic, insuscetível de cumulação com correção monetária, citando, entre outros, REsp n. 1.102.552/CE, REsp n. 1.111.117/PR, REsp n. 1.111.118/PR, REsp n. 1.622.514/GO e REsp n. 1.795.982/SP (fls. 2.589-2.598).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, do art. 406 do Código Civil e do art. 927, III, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se determine, em juízo rescisório, a aplicação da Taxa Selic como fator único de juros moratórios e correção monetária na repetição do indébito (fls. 2.600-2.603).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 2.828.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação rescisória em que a parte autora pleiteou a desconstituição de capítulo da sentença proferida em ação revisional, quanto aos critérios de correção monetária e juros moratórios na repetição do indébito, com novo julgamento para aplicar a Selic e ajustar o termo inicial dos juros à citação.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau, na ação revisional, julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a repetição simples de eventual indébito, "corrigidos em índice da CGJ e acrescidos de juros moratórios de 12% a.a., desde a data do efetivo pagamento" (fl. 2.540). Naquela ação, foram fixados honorários em 10% sobre o proveito econômico (fl. 7).

**Documento eletrônico VDA57947544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: 587cb8dd-2c4f-4f7e-ba2d-8264ea5e1d78**

A Corte de origem, na ação rescisória, julgou parcialmente procedentes os pedidos, ajustando os consectários para correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, com termo inicial na citação, restituindo o depósito e impondo as custas ao autor, sem honorários pela ausência de resistência (fls. 2.540-2.541).

**I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil**

No recurso especial a parte recorrente alega omissão quanto ao enfrentamento de precedentes do STJ sobre o art. 406 do Código Civil, obscuridade ao afirmar a aplicação do INPC quando havia julgados aplicando a Selic, e deficiência de fundamentação nos embargos de declaração.

O acórdão dos embargos registrou que não havia vícios integrativos, que a conclusão sobre INPC fora clara e que a parte pretendia rediscutir o mérito: "o embargante visa tão somente a modificação do entendimento; contudo, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material" (fls. 2.565-2.566).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e à suficiência da fundamentação, foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela clareza da opção pelo INPC e pela inadequação dos embargos para rediscussão do mérito, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 2.565):

> Importa recordar parte do acórdão, o qual foi cristalino acerca da aplicabilidade, no caso em concreto, do INPC - a seguir, in verbis: Em particular, quanto à ofensa ao art. 406 do Código Civil, não se percebe contrariedade literal na incidência do índice da CGJ; afinal, "consoante disposição da própria planilha de atualização monetária deste Tribunal, 'o índice da Corregedoria-Geral da Justiça - ICGJ equivale ao INPC em lançamentos posteriores a 01/07/1995, inclusive nos meses em que o índice (INPC) é negativo' (disponível em: https://encr. pw/Z UlvN)." (TJSC, Ap. Civ. n. 5051833-49.2023.8.24.0930/SC, Des. Rel. José Carlos Carstens Kohler, 25-6-2024). Tem-se ciência de que, a contar de agosto de 2024, com a modificação do Código Civil, "de acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos

Documento eletrônico VDA57947544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01
Código de Controle do Documento: 587cb8dd-2c4f-4f7e-ba2d-8264ea5e1d78

> juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem." (AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, D Je de 2/9/2024). Entretanto, importa rememorar, que, à época da prolação da sentença, o índice oficial, de fato, era o INPC, não havendo razão jurídica para modificação no ponto. Isso posto, o embargante visa tão somente a modificação do entendimento; contudo, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem dirimidas em termos de embargos declaratórios.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

**II - Arts. 406 do Código Civil e 927, III, do Código de Processo Civil**

A recorrente afirma que houve violação da interpretação consolidada no STJ no sentido da aplicação da Selic, sem cumulação com correção monetária. O acórdão recorrido assentou que, à época da sentença, o índice oficial era o INPC, mantendo-o, e que os juros moratórios legais deveriam ser de 1% ao mês, com termo inicial na citação (fls. 2.540-2.541).

**Documento eletrônico VDA57947544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: 587cb8dd-2c4f-4f7e-ba2d-8264ea5e1d78**

Nesse cenário, importante consignar que, no julgamento do Tema n. 1.368, o STJ fixou a seguinte tese:

> O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em DJEN de 15/10/2025, 20/10/2025.)

Assim, verifica-se que a Corte local trouxe aresto em dissonância do entendimento do STJ, pois não aplicou à Selic em data anterior à de 31/8/2024, forma que mostra-se necessária a reforma do acórdão para que seja utilizada a Selic como fator de juros moratórios e correção monetária, a contar da citação, ficando prejudicada a análise quanto ao dissídio jurisprudencial.

**III - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** e determinar a aplicação da Selic como índice de juros de mora e correção, na forma da fundamentação.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57947544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:01**
**Código de Controle do Documento: 587cb8dd-2c4f-4f7e-ba2d-8264ea5e1d78**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.975.356 / SC**

Número Registro: 2025/0237296-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03000012520168240092 30000125201682400 92 50464532220238240000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ITAU UNIBANCO S.A |
| ADVOGADOS | : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241 |
| | TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SC023727 |
| | EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721 |
| | LAURO JORGE AMORIM - SC058896 |
| AGRAVADO | : ATIVE TOUR AGENCIA DE TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |
| ASSUNTO | : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59394559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:34**
**Código de Controle do Documento: d546152f-4b45-4c69-842d-99b574b5f020**

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59394559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:34**
**Código de Controle do Documento: d546152f-4b45-4c69-842d-99b574b5f020**